



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

Exma. Direcção da F. P. Corfebol
A/C Exmo. Senhor Mário Almeida
Avenida Norton de Matos 69 A
1500-352 Lisboa

Lisboa, 28 de Maio de 2019

CONSELHO DE DISCIPLINA

ASSUNTO: Processo Disciplinar – C.D.06/2018/2019

PROCESSO: C.D.06/2018/2019

Acórdão do Processo: 06/2018/2019

Arguida: Rita Mimoso

Decisão: Delibera-se atribuir uma Pena de suspensão de 28 dias e multa no montante de 80€ (Oitenta Euros) nos termos conjugados dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 16º, 32º, 49º, 58º e 59º nº1 do Regulamento Disciplinar, bem como, do disposto no nº3 do art. 63º do Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado pelo Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro, modificado pelo Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de Junho e ainda do disposto no art. 16º nº1 do Decreto-Lei n.º 45/2013 de 5 de abril.

A- Dos Factos:

A arguida, encontra-se inscrita na Federação Portuguesa de Corfebol pelo Clube KLxP e participa no CN 1ª Divisão na presente época desportiva 2018/2019.

No passado dia 12 de Março de 2019, a Seleccionadora Nacional Isabel Teixeira, com vista à constituição/preparação da Seleção Nacional Sénior para o Campeonato do Mundo 2019, a realizar-se na África do Sul, Durban, de 1 a 10 de agosto, convocou a arguido para um conjunto de treinos de preparação que se realizou de 8 a 13 de abril do presente ano conforme consta na convocatória junta aos autos.

Os supra aludidos treinos realizaram-se no Pavilhão Carlos Queiroz em Carnaxide e no Pavilhão de Caneças em Caneças, entre outros locais designados pela Seleccionadora.

Entretanto, a arguida enviou no passado dia 8 de Abril do presente ano, um Mail aos Seleccionadores nacionais Isabel Teixeira e Rui Malcata com o seguinte teor:

“Bom dia Rui,

Por motivos profissionais e pessoais será me impossível comparecer aos treinos esta semana.

Bjs,



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

Rita Mimoso”

Em resposta, no mesmo dia, o Seleccionador Nacional Rui Malcata com o seguinte teor:

“Exma. Sra. Atleta,

Dada a data de conhecimento da convocatória apresentada pela Seleccionadora Nacional, o dia em que a Atleta informa a equipa técnica e os argumentos apresentados, venho por este meio informar que não há lugar a dispensa da participação obrigatória nos treinos da Seleção Nacional.

Cumprimentos,

O Seleccionador Nacional Adjunto

Rui Malcata”

O que evidencia que, as pretensas justificações apresentadas pela arguida não foram aceites pela equipa técnica da Federação Portuguesa de Corfebol responsável pela seleção sénior.

Face ao exposto, desde aquele dia que, a arguida sabia que o seu pedido tinha sido indeferido, acarretando por consequência, a obrigatoriedade da sua comparência ao estágio/convocatória que se iniciou nos passados dias 8 a 13 de abril do presente ano.

A arguida não compareceu ao estágio/convocatória que se iniciou nos passados dias 8 a 13 de abril do presente ano, nem se dignou a justificar a sua falta.

Esta ausência injustificada motivou a denúncia junto do Conselho de Disciplina do Presidente da Federação Portuguesa de Corfebol através dos Seleccionadores Nacionais Isabel Teixeira e Rui Malcata.

Por consequência, no passado dia 10 de Abril de 2019, promoveu-se a abertura de processo disciplinar contra a arguida, suspendendo-se a mesma preventivamente enquanto perdurasse o presente procedimento disciplinar e até decisão final, nos termos conjugados do disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 16º, 32º, 49º, 58º e 59º do Regulamento Disciplinar, bem como, atendendo ao disposto no art. 63º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de Junho iniciando-se o processo disciplinar para apuramento dos factos e eventual(is) responsabilidade(s) disciplinar(es) da aludida atleta.

Logo após o despacho de suspensão, o Clube KLxP no passado dia 12 de Abril de 2019, visando pressionar o Conselho de Disciplina e sem ser parte nos presentes autos, solicitou o levantamento da suspensão preventiva da atleta até finalização do respectivo processo disciplinar, tendo o Instrutor indeferido o pedido por manifesta ilegitimidade.

Entretanto, o Conselho de Disciplina notificou os Seleccionadores Nacionais, através de e-mail em 14 de Abril de 2019, para prestarem alguns esclarecimentos sobre alguns factos conforme constam nos autos.

No âmbito dos esclarecimentos os mesmos referiram que após o e-mail do Seleccionador Rui Malcata do passado dia 8 de Abril a atleta não entrou em contacto connosco para pedir a sua dispensa dos trabalhos ou para dar qualquer justificação pela sua não presença no estágio.

Mais tarde, a 19 de Abril de 2019, notificou-se a arguida da Acusação cujo teor integral consta nos autos.



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

Notificada a Arguida para Contestar em 5 (cinco) dias úteis e apresentar, querendo, a sua defesa escrita e oferecer prova documental e testemunhal que entender por necessária, arrolou duas testemunhas (Miguel Costa atleta do KLxP e João Nuno Treinador do KLxP) e solicitou o levantamento da sua suspensão preventiva, o que foi recusado por não ter apresentado qualquer fundamento suficiente ou bastante para o efeito.

Do teor da sua Defesa, a arguida invocou, a título principal, o seguinte:

- a) Falta de Fundamentação de uma decisão restritiva dos direitos da Arguida;
- a) Da violação do Princípio da Proporcionalidade;
- b) Da atual Desnecessidade da Medida;
- c) A Arguida não praticou qualquer infração disciplinar pelo que recusou, integralmente, a acusação.
- d) A Arguida é atleta federada há mais de 15 anos.
- e) Ao longo da sua carreira, a Arguida gastou milhares de euros para representar a Seleção Nacional em competições internacionais.
- f) Em 08.04.2019 a Arguida, - cfr. e-mail transcrito no art. 4 da acusação - informou a Equipa Técnica Nacional que não estava disponível para representar a Seleção Nacional.
- g) A única resposta que obteve foi um e-mail - transcrito no art. 5 da Acusação - que refere que a Convocatória não se ia alterar.
- h) A Arguida ficou convicta que este e-mail queria dizer que não seria chamada qualquer jogadora substituta para o seu lugar, tendo sido aceite o seu pedido de escusa.
- i) A Arguida ficou convencida que o seu pedido de escusa foi aceite, até pelo passado e conduta da Equipa Técnica Nacional, que sempre aceitou este tipo de pedidos de escusa de outros Jogadores.
- j) A Equipa Técnica Nacional, por razões que desconhecemos, decidiu agora participar da Arguida, quando, para além da Arguida, outros 4 atletas faltaram ao referido estágio, mas não merecerem igual censura.
- k) A verdade é que a resposta da Equipa Técnica Nacional ao e-mail de 08.04.2019 da Arguida, é totalmente dúbia e ininteligível.
- l) E nesse âmbito não restam dúvidas, devidamente enquadrada a situação, que o motivo apresentado pela Arguida para faltar aos treinos é válido e concomitantemente a sua falta é justificada.
- m) Por tudo exposto, não se encontra preenchido o elemento objetivo da infração prevista no art. 59º do RD, não havendo lugar a qualquer condenação disciplinar.

Ouvida a testemunha Miguel Costa no passado dia 3 de Maio de 2019 na sede da Federação, referiu no essencial que:

- a) Conhece a arguida e jogou com ela na seleção nacional e em vários clubes de Corfebol
- b) Atestou o seu bom carácter e o seu irrepreensível desempenho desportivo tanto nas seleções nacionais como nos clubes onde foi seu colega;
- c) Afirmou que é do conhecimento público que outros 4 atletas que estavam convocados para se apresentarem no estágio não se apresentaram;
- d) Afirmou ainda que não sabe se o pedido de dispensa dos restantes atletas foi ou não aceite pela equipa técnica da seleção nacional;
- e) E que a Arguida ficou bastante afectada e triste com o impedimento de jogar e com a falta de compreensão por parte da equipa técnica da seleção nacional.



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

A Arguida prescindiu do depoimento da testemunha João Nuno Carvalho dos Santos no passado dia 3 de Maio de 2019 na sede da Federação.

Também no passado dia 3 de Maio, a Arguida prestou declarações de parte, prestando as seguintes declarações:

- a) Demonstrou a sua indisponibilidade por motivos profissionais;
- b) A convocatória não se alterou;
- a) Tendo ainda afirmado que foram aceites todos os pedidos de dispensa dos restantes atletas pela equipa técnica da seleção nacional, à exceção da sua e da atleta Joana Oliveira;
- b) Nunca quis prejudicar os restantes colegas da seleção nacional.

Seguidamente, a 10 de Maio de 2019, o Conselho de Disciplina proferiu despacho de levantamento imediato de suspensão preventiva, nos presentes autos.

Tudo revisto e analisado, encontra-se o Conselho de Disciplina apto a proferir decisão final.

B - Decisão:

Em conclusão, encontra-se consumado o preenchimento legal das normas conjugadas nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 16º, 32º, 49º, 58º e 59º nº1 do Regulamento Disciplinar, bem como, do disposto no nº3 do art. 63º do Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado pelo Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro, modificado pelo Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de Junho e ainda do disposto no art. 16º nº1 do Decreto-Lei n.º 45/2013 de 5 de abril e teve-se também em conta o facto da Arguida ser primária e não ter nenhum registo disciplinar nesta matéria.

Dispõe o art. 63º do Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado pelo Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro, modificado pelo Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de Junho que:

“ 1 - A participação em selecção nacional organizada por federação desportiva é reservada a cidadãos nacionais.

2 - As condições a que obedece a participação dos praticantes desportivos nas selecções nacionais são definidas nos estatutos federativos ou nos respectivos regulamentos, tendo em consideração o interesse público dessa participação e os legítimos interesses das federações, dos clubes e dos praticantes desportivos.

3 - A participação nas selecções nacionais é obrigatória, salvo motivo justificado, para os praticantes desportivos que tenham beneficiado de medidas específicas de apoio no âmbito do regime de alto rendimento.” (negrito e sublinhado nosso)

Refere o art. 16º nº1 do Decreto-Lei n.º 45/2013 de 5 de abril que: “1 - Os praticantes das seleções nacionais ou outras representações nacionais, bem como os respetivos treinadores, técnicos de apoio e dirigentes, devem esforçar-se por observar, em todas as circunstâncias, um comportamento exemplar, de forma a valorizar a imagem da respetiva modalidade desportiva, da seleção nacional ou representação nacional em que estão integrados e de Portugal.”

Dispõe também o art. 59º nº1 do Regulamento Disciplinar que: “O treinador ou jogador que falte injustificadamente aos trabalhos da Selecção Nacional será punido com suspensão de 10 dias a 2 meses e multa de € 20,00 a € 200,00 – Infracção Grave.



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

Ora tendo em conta o teor dos factos constantes da Participação efetuada pela Equipa Técnica nacional e subsequentes esclarecimentos, bem como, o teor da Acusação ficou totalmente provado e demonstrado que:

- A) A arguida, encontra-se inscrita na Federação Portuguesa de Corfebol pelo Clube KLxP e participa no CN 1ª Divisão na presente época desportiva 2018/2019;
- B) No passado dia 12 de Março de 2019, a Seleccionadora Nacional Isabel Teixeira, com vista à constituição/preparação da Seleção Nacional Sénior para o Campeonato do Mundo 2019, a realizar-se na África do Sul, Durban, de 1 a 10 de agosto, anunciou a lista de atletas convocados para um conjunto de treinos de preparação que se realizou de 8 a 13 de abril do presente ano conforme consta na convocatória junta aos autos.
- C) Da aludida convocatória consta a arguida Rita Mimoso, jogadora de Corfebol do Clube KLxP.
- D) Os supra aludidos treinos realizaram-se no Pavilhão Carlos Queiroz em Carnaxide e no Pavilhão de Caneças em Caneças, entre outros locais designados pela Seleccionadora.
- E) Entretanto, e conforme consta nos autos, a ora arguida enviou no passado dia 8 de Abril do presente ano, um Mail aos Seleccionadores nacionais Isabel Teixeira e Rui Malcata com o seguinte teor:
“Bom dia Rui,
Por motivos profissionais e pessoais será me impossível comparecer aos treinos esta semana.
Bjs,
Rita Mimoso”;
- F) Em resposta, no passado dia 6 de Abril do presente ano, o Seleccionador Nacional Rui Malcata com o seguinte teor:
“Exma. Sra. Atleta,
Dada a data de conhecimento da convocatória apresentada pela Seleccionadora Nacional, o dia em que a Atleta informa a equipa técnica e os argumentos apresentados, venho por este meio informar que não há lugar a dispensa da participação obrigatória nos treinos da Seleção Nacional.
Cumprimentos,
O Seleccionador Nacional Adjunto
Rui Malcata”;
- G) Face ao exposto, desde aquele dia que, a arguida sabia que o seu pedido tinha sido indeferido, acarretando por consequência, a obrigatoriedade da sua comparência ao estágio/convocatória que se iniciou nos passados dias 8 a 13 de abril do presente ano.
- H) No entanto, a arguida não compareceu ao estágio/convocatória que se iniciou nos passados dias 8 a 13 de abril do presente ano, nem se dignou a justificar a sua falta.
- I) Tendo a perfeita noção que o seu pedido de dispensa ter sido indeferido pelo equipa técnica nacional e que tinha o dever de comparecer ao estágio/convocatória que se iniciou nos passados dias 8 a 13 de abril do presente ano
- J) A não presença da arguida teve repercussões negativas nos trabalhos da seleção nacional durante o estágio, quer na organização quer nos objetivos competitivos propostos

Em primeiro lugar, lamenta-se a postura processual da arguida, em não ter - ao longo dos presentes autos - manifestado, nos diversos momentos em que lhe foi dada oportunidade para o efeito, um arrependimento verdadeiro ou um digno ato de penitência pela sua conduta desportiva, cuja ilicitude não poderia desconhecer.



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

Com efeito, a Defesa perpetrada pela Arguida foi no sentido de culpabilizar tudo e todos (incluindo o próprio Conselho de Disciplina), quando é a própria, a única vítima do seu comportamento desafiador da legalidade e sobretudo, de não querer assumir as responsabilidades disciplinares pela sua conduta temerária.

Não temos quaisquer dúvidas em afirmar que a Arguida compreendeu o teor do e-mail do passado dia 8 de Abril do presente ano, do Seleccionador Nacional Adjunto Rui Malcata e, por consequência, sabia que tinha o dever de comparecer no estágio da seleção nacional que se iniciou nesse mesmo dia, bem como, o significado do facto da sua eventual não presença no mesmo, originar uma falta aos trabalhos da seleção.

De facto, o teor da sua Defesa contraditória revela-se a premeditação da sua conduta dolosa, bem como, o conhecimento integral e desejo das consequências que advêm da mesma.

Note-se que no âmbito da sua Defesa escrita, a arguida refere que ficou convicta que o teor do e-mail do Seleccionador Rui Malcata queria dizer que não seria chamada qualquer jogadora substituta para o seu lugar, tendo sido aceite o seu pedido de escusa.

Mais acrescentou que, que ficou convencida que o seu pedido de escusa foi aceite, pela conduta da Equipa Técnica Nacional no passado, que sempre aceitou este tipo de pedidos de escusa quer seja da Arguida, quer de outros Jogadores.

E mais tarde, no âmbito das suas declarações de parte, junto do Instrutor a arguida confessa que foram aceites todos os pedidos de dispensa dos restantes atletas pela equipa técnica da seleção nacional, à exceção da sua e da atleta Joana Oliveira, ou seja, a arguida efetivamente sabia que não tinha sido autorizada a sua dispensa, mas decidiu prosseguir com uma Defesa que não tinha correspondência com a realidade.

Sem prejuízo do supra referido, registre-se que o teor do e-mail do Seleccionador Rui Malcata não deixa quaisquer dúvidas sobre o indeferimento do pedido de dispensa da arguida. sobretudo na parte que refere: “venho por este meio informar que não há lugar a dispensa da participação obrigatória nos treinos da Seleção Nacional.”

Sendo certo que, se dúvidas existiram relativamente ao teor da referida comunicação, incumbiria à arguida responder ao aludido mail ou ligar a qualquer um dos seleccionadores para esclarecer eventuais mal entendidos, o que também não o fez.

Tal como a Defesa também não indicou, qualquer pretensão erro na declaração ou na sua interpretação (v.g art. 247º do CC) que pudesse conduzir ou justificar o comportamento ilícito da arguida. Ou de que forma o segundo parágrafo da comunicação do Seleccionador Nacional Rui Malcata pode ter causado um eventual erro na interpretação. E a razão é só uma. Nunca existiu qualquer erro ou dúvida, mas sim, uma errónea estratégia de Defesa, sem qualquer sustentação fáctica ou legal.

Face ao exposto, conclui-se que a arguida quis desafiar a autoridade dos Seleccionadores e da Federação Portuguesa de Corfebol e quis e previu os efeitos da sua conduta ilícita, mas confiou que a mesma não teria repercussões de monta, nem a nível desportivo individual, nem coletivo.

Por isso, surpreendida com a tomada de medidas preventivas legais no âmbito dos presentes autos, vitimizou-se, procurando culpabilizar os Seleccionadores, o Presidente da Federação e o Conselho de Disciplina pela gravíssima ilegalidade da sua conduta.

Efetivamente, tal como foi dito, aquando nas suas declarações de parte diante do Instrutor, qualquer atleta ou agente desportivo de qualquer Clube que apresentasse as aludidas justificações para dispensa de um estágio da seleção nacional, a que a equipa técnica não acedesse, mereceria igual tratamento do Conselho de Disciplina, isto é, o respetivo processo disciplinar nos termos em que a lei o exige, pois em momento algum, quer o Instrutor, quer o Conselho de Disciplina, demitiu-se dos seus deveres de legalidade, imparcialidade e de justiça.



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

Mas se o comportamento desportivo e processual da atleta foi deveras negativo no âmbito da sua Defesa escrita, pois a mesma não tem qualquer sustentação fáctica ou legal do que trouxe aos autos, que dizer das testemunhas que arrolou.

Note-se que, ambas as testemunhas arroladas são treinadores, e por isso, responsáveis pela formação desportiva e moral de jovens praticantes da modalidade, o que lhes traz uma responsabilidade acrescida nos seus depoimentos.

No que respeita ao Treinador Sr. João Nuno, a testemunha prescindiu do mesmo pelo que nada mais há a relevar a não ser a sua postura contestatária, em vários posts no Facebook, contra o Conselho de Disciplina e a sua indignação e sentimento de injustiça perante a suspensão preventiva da arguida.

No que respeita à segunda testemunha salienta-se a afirmação que, no seu entendimento, a arguida tinha justificado a sua ausência do estágio aquando do envio do e-mail inicial para os Seleccionadores nacionais e tinha sido discriminada negativamente perante outros colegas que também não tinham comparecido no estágio.

Todavia, neste entendimento pouco lógico, a testemunha esqueceu-se que, qualquer justificação de ausência ou pedido de dispensa carece de aceitação pela equipa técnica nacional, e apenas se pode considerar o mesmo válido, se a aludida equipa concordar, o que não foi o caso.

Todavia, quanto à pretensa discriminação comunicou que não sabia se o pedido de dispensa dos restantes atletas foi ou não aceite pela equipa técnica da seleção nacional.

Ressalva-se do seu depoimento porém, o reconhecimento do bom carácter e o seu irrepreensível desempenho desportivo da arguida tanto nas seleções nacionais como nos clubes onde foi seu colega.

Mas no cômputo geral, o depoimento da testemunha é muito fraco e não faz qualquer prova dos argumentos fácticos e jurídicos (ainda mais fracos) aventados na Defesa escrita.

Sendo certo que, também o depoimento de parte da arguida junto do Conselho de Disciplina não acrescentou mais do que já tinha referido na Defesa escrita

Pior ainda, só mesmo o comportamento do Clube KLxP com as suas tentativas de pressionar o Conselho de Disciplina ao longo dos presentes autos, acrescido dos seus ofensivos comunicados públicos assentes em factos falsos e/ou deturpados que motivaram a abertura de um inquérito disciplinar (Proc. 7/2018/2019) que se encontra a correr os seus termos.

É inconcebível que, qualquer Clube de qualquer modalidade desportiva, considere prioritário ou superiores os seus interesses desportivos em detrimento dos interesses da seleção nacional, quando no âmbito do Corfebol, têm sido os resultados da seleção que têm projetado a imagem e o bom nome dos Clubes e da modalidade. Mais uma vez, o síndrome de “campeonite aguda” assente na falta de ética desportiva, respeito pela Federação e pelos membros dos seus órgãos sociais, apenas evidencia a mediocridade cívica e desportiva dos seus autores.

Esperamos que nunca mais tenhamos de realizar um processo disciplinar com base neste tipo de ilícito legal e regulamentar.

Em conclusão, não tendo a Defesa logrado fazer prova de nenhum dos factos que apresentou na sua Contestação consideram provados todos os factos da Acusação e que a Arguida tinha a perfeita noção que o seu pedido de dispensa ter sido indeferido pela equipa técnica nacional e que tinha o dever de comparecer ao estágio/convocatória que se iniciou nos passados dias 8 a 13 de abril do presente ano, atendendo ao seu depoimento de parte e ao teor do mail do Seleccionador Nacional Rui Malcata.

E ainda, atendendo aos esclarecimentos dados pelos seleccionadores nacionais juntos aos autos que a não presença da arguida teve repercussões negativas nos trabalhos da seleção nacional durante o estágio, quer na organização quer nos objetivos competitivos propostos, prejudicando a preparação da seleção nacional



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

com vista à constituição/preparação da Seleção Nacional Sénior para o Campeonato do Mundo 2019, a realizar-se na África do Sul, Durban, de 1 a 10 de agosto de 2019.

Concluindo-se que a conduta dolosa (dolo direto) da arguida preencheu de forma objetiva e subjetiva o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 16º, 32º, 49º, 58º e 59º n.º1 do Regulamento Disciplinar, bem como, do disposto no n.º3 do art. 63º do Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, modificado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho e ainda do disposto no art. 16º n.º1 do Decreto-Lei n.º 45/2013 de 5 de abril.

A participação na selecção nacional não é uma faculdade mas um dever imposto por lei (n.º3 do art. 63º do Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, modificado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho), impondo-se aos atletas um comportamento exemplar que, no nosso entendimento se revela, desde o momento da sua convocação (Cfr. art. 16º n.º1 do Decreto-Lei n.º 45/2013 de 5 de abril) o que arguida também não teve.

Como referem LÚCIO MIGUEL CORREIA e LUÍS PAULO RELÓGIO em O Novo Regime Jurídico das Federações Desportivas – Anotado e Comentado, 2ª Edição revista e aumentada, Vida Económica, 2017, p. 166: “Assim a dispensa da participação nos trabalhos das seleções nacionais depende sempre de motivo justificado (e aceite) pela respectiva federação desportiva, sendo esta a única entidade responsável pela eventual dispensa de presença do atleta.”

Como foi fácil de ver, a arguida nunca teve tal autorização, pelo que, deverá ser sancionada de acordo com o quadro regulamentar e legal previsto.

Para efeitos de aplicação da pena disciplinar, teve-se em conta também, a Contestação da arguida, e os seus antecedentes disciplinares.

Face ao exposto, delibera-se atribuir uma Pena de suspensão de 28 dias e multa no montante de 80€ (Oitenta Euros) nos termos conjugados dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 16º, 32º, 49º, 58º e 59º n.º1 do Regulamento Disciplinar, bem como, do disposto no n.º3 do art. 63º do Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, modificado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho e ainda do disposto no art. 16º n.º1 do Decreto-Lei n.º 45/2013 de 5 de abril.

Notifique-se a Arguida, Clube KLxP e demais interessados e a Direção da Federação, tendo em conta os eventuais efeitos desportivos resultantes da presente deliberação.

Aproveitamos para endereçar as nossas Saudações desportivas.

Lisboa, 28 de Maio de 2019

P'lo Conselho de Disciplina

O Presidente



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lúcio Miguel Correia', is written over a horizontal line.

(Lúcio Miguel Correia)

O Vice-Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Pedro Rodrigues', is written over a horizontal line.

(João Pedro Rodrigues)